

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.*

**RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria da Senadora Ana Amélia, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2012, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar a obrigatoriedade, nos procedimentos de formação de condutores, da prática de direção veicular em vias públicas.

Justifica a proposição o argumento de que “diversas autoescolas pelo Brasil estariam treinando seus aprendizes, em especial os de motociclista, apenas em circuitos fechados, não os capacitando para as vicissitudes das vias públicas”. Para a autora, embora seja natural que as primeiras aulas sejam administradas em percursos segregados até que os alunos estejam “no domínio de seus veículos”, não parece razoável que todo o treinamento ocorra “fora de nossas ruas e avenidas, já que é esse o ambiente real em que os ex-aprendizes já habilitados irão conduzir suas motocicletas”.

Embora afirme ter conhecimento de que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) “editou Resolução com exigência semelhante” (trata-se, na verdade, da Resolução nº 422, de 27 de novembro de 2012, posteriormente alterada pela Resolução nº 435, de 20 de fevereiro de 2013), Sua Excelência, tendo em vista a maior permanência das normas legais,

considerou relevante formular o projeto sob exame com o propósito de aprimorar, nesse aspecto, o treinamento de condutores.

A autora destaca, por fim, que a lei proposta não faz distinção entre as diversas categorias de habilitação, uma vez que considera que “a exigência de que pelo menos parte da prática de direção seja realizada em via pública deve prevalecer como regra geral, seja para os aprendizes de direção das mais leves motocicletas, seja para os futuros condutores das mais pesadas composições de veículos”.

O PLS nº 454, de 2012, foi submetido, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão deliberar sobre a matéria, devendo fazê-lo, em decorrência da natureza exclusiva e do caráter terminativo da distribuição, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, é cabível a iniciativa parlamentar visto que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República. Ademais, o projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparo uma vez que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos que a iniciativa incorpora importante contribuição à norma vigente no sentido de qualificar o processo de formação de condutores e, por consequência, elevar os padrões de segurança no trânsito.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator